



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 01258/20

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Objeto: Contrato nº 16088/2020/SMS/PMCG decorrente do Pregão Presencial nº 16084/2019/SMS/PMCG.

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 16.084/2019 - CONTRATO Nº 16088/2020 - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01387/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Contrato nº 16088/2020/SMS/PMCG decorrente do Pregão Presencial nº 16084/2019/SMS/PMCG (Processo TC nº 04831/19), o qual foi firmado entre o Fundo de Saúde de Campina Grande e a empresa LARMED Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda – CNPJ 10.831.701/0001-26, destinado à aquisição de soluções saneantes e materiais de Hemodiálise.

O referido Pregão deu origem à Ata de Registro de Preços nº 008/2019, com vigência de 12 (doze meses) a contar da publicação do seu extrato no Diário oficial da União e no do Estado (14/03/2019) ou no Semanário Oficial de Campina Grande de 11 a 15 de março de 2019.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 16/28, apontou as seguintes irregularidades:

- Não consta nos autos o instrumento de designação do gestor do Contrato (item A, “e”);
- Restou ausente cláusula que obriga a Contratada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme artigo 55, XIII da Lei nº 8.666/93 (item B, “6”);
- Não restou comprovada na execução contratual conformidade no fornecimento dos produtos quanto às especificações detalhadas no Edital, na Ata de Registro de Preços e no próprio contrato (item C.2).

Houve apresentação de defesa, fls. 39/80.

Em relatório de análise de defesa, fls. 87/92, a Auditoria manteve como irregularidade: não consta nos autos o instrumento de designação do gestor do Contrato; e ausente de cláusula que obriga a Contratada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme artigo 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 1454/20, fls. 95/98, da lavra do d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo que cópia dos autos deve ser enviado à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em face à utilização dos recursos federais ora evidenciados, os quais são de competência de análise por parte do Tribunal de Contas da União; com arquivamento dos presentes no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas – TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 08314/19

fl. 2

Em complementação de instrução, a Unidade Técnica informou que o contrato ora analisado adveio do Pregão Presencial pelo sistema de Registro de Preços 16084/2019, Processo TC nº 04831/19 que fora analisado e julgado regular por este Tribunal de Contas, seguido dos Contratos, conforme Acórdão AC2-TC 00214/21.

A Fonte de Recursos 1214- SUS refere-se às Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde. Portanto, os recursos repassados pela União aos fundos de saúde estaduais e municipais são recursos federais e devem ter sua fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Conforme informado pela Auditoria, a Licitação (Pregão Presencial nº 16084/2019/SMS/PMCG) e alguns contratos foram analisados e julgados no Processo TC 04831/19, cuja decisão, Acórdão AC2 TC 00214/2021, foi pela regularidade com ressalvas da Licitação e dos Contratos, com recomendação. Assim, considerando que as eivas remanescentes são de natureza formal, o Relator propõe que se julgue regular com ressalvas o presente contrato, com recomendação e arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01258/20, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Contrato nº 16088/2020/SMS/PMCG;
- 2) RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, evitando repetir as falhas aqui apontadas; e
- 3) DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 11:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:35



Marclio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO